
ACORDO DE ACIONISTAS DA JSL S.A.

CELEBRADO POR E ENTRE

SIMPAR S.A.

E

BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR

COM A INTERVENIÊNCIA E ANUÊNCIA DE

JSL S.A.

21 de maio de 2026

ACORDO DE ACIONISTAS DA JSL S.A.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

(1) **SIMPAR S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 1.017, 10º andar, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ sob o nº 07.415.333/0001-20, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“SIMPAR”); e

(2) **BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR**, sociedade anônima aberta, subsidiária integral da empresa pública federal Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório central de serviços e domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 100-parte, Centro, CEP 20.031-917, inscrita no CNPJ sob o nº 00.383.281/0001-09, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (“BNDESPAR” e, em conjunto com a SIMPAR, os “Acionistas” ou “Partes” ou, individualmente, “Acionista” ou “Parte”);

E, ainda, na qualidade de interveniente-anuente, assumindo as obrigações pactuadas neste instrumento:

(3) **JSL S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 1.017, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ sob o nº 52.548.435/0001-79, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Companhia” ou “JSL”);

CONSIDERANDO QUE:

(A) A JSL é uma companhia aberta brasileira listada no segmento Novo Mercado da B3 e que atua no setor de transporte rodoviário de cargas de alta complexidade;

(B) A SIMPAR é acionista controladora da JSL e, nesta data, detém 178.613.735 (cento e setenta e oito milhões, seiscentas e treze mil, setecentas e trinta e cinco) Ações, representativas de 62,59% (sessenta e dois vírgula cinquenta e nove por cento) do capital social da JSL;

(C) Em 03 de março de 2026, de um lado, JSP Holding S.A., SIMPAR, Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S.A., Movida Participações S.A. e, de outro, a BNDESPAR, com a interveniência-anuência da JSL, celebraram Acordo de Investimento e Outras Avenças (“Acordo de Investimento”) por meio do qual, dentre outros termos e condições estabelecidos, (i) a SIMPAR outorgou, à BNDESPAR, a Opção de Compra JSL; e (ii) a BNDESPAR passou a ter o direito de investir nos Futuros Aumentos de Capital JSL; sendo que a consumação do exercício da Opção de Compra JSL e o exercício do direito de investir nos Futuros Aumentos de Capital JSL se sujeitavam à prévia homologação do Aumento de Capital SIMPAR;

(D) Ainda em razão do Acordo de Investimento, a BNDESPAR passou a ter o direito de exigir, da SIMPAR, a celebração do Acordo, desde que, dentre outros termos e condições, passasse a deter ações representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do capital social da JSL após o exercício da Opção de Compra JSL e/ou da subscrição de ações em Futuros Aumentos de Capital JSL;

(E) Em 09 de maio de 2026, houve a homologação do Aumento de Capital SIMPAR;

(F) Em 21 de maio de 2026, em decorrência do fechamento da Opção de Compra JSL exercida pela BNDESPAR, a BNDESPAR passou a ser titular de 14.268.446 (quatorze milhões, duzentas e sessenta e oito mil, quatrocentas e quarenta e seis) Ações, representativas de 5% do capital social da JSL; e

(G) As Partes desejam, mediante a celebração do presente Acordo, nos termos e para os fins do art. 118 da Lei das S.A. e sujeito à verificação das Condições Suspensivas, estabelecer os seus direitos e obrigações enquanto acionistas da JSL.

RESOLVEM as Partes, de comum acordo, celebrar o presente Acordo de Acionistas (“Acordo”), nos termos e para os fins do art. 118 da Lei das S.A., mediante as cláusulas, termos e condições estipulados abaixo, que prometem bem e fielmente cumprir.

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

1.1. Definições. Os termos iniciados em letra maiúscula e empregados neste Acordo, quando não definidos em outras partes deste Acordo, no singular ou no plural, terão o significado atribuído a eles no **Anexo 1.1**.

1.2. Normas de Interpretação. As normas de interpretação deste Acordo estão previstas no **Anexo 1.2**.

1.3. Assessoria Jurídica. As Partes e a Companhia declaram que contaram com assessoria jurídica de primeira linha nas negociações que resultaram na celebração deste Acordo de Acionistas, são plenamente capazes de compreender os riscos envolvidos em suas diferentes disposições e se obrigam a respeitar a alocação de riscos promovida neste Acordo, nos termos do art. 421-A, II, do Código Civil.

2. OBJETO E AÇÕES VINCULADAS

2.1. Objeto. O objeto deste Acordo é estabelecer as regras e princípios gerais que deverão reger a relação entre as Partes na qualidade de acionistas da Companhia, bem como determinadas obrigações da Companhia perante as Partes, e os termos

aqui estabelecidos deverão, a todo o tempo, durante a vigência deste Acordo, ser fielmente observados e cumpridos pelas Partes e pela Companhia.

2.1.1. As Partes comprometem-se a exercer, e fazer com que sejam exercidos, os direitos de que são titulares na qualidade de acionistas da Companhia de forma a dar cumprimento às estipulações deste Acordo e a adotar, de boa-fé, quaisquer condutas ou medidas adicionais necessárias ao cumprimento de tais estipulações, de modo a assegurar o cumprimento da finalidade deste Acordo.

2.1.2. A SIMPAR compromete-se a instruir os conselheiros não-independentes por ela indicados para o Conselho de Administração da Companhia de modo que exerçam seus direitos de voto em conformidade com os princípios e as regras deste Acordo.

2.1.3. A SIMPAR praticará todos os atos necessários para assegurar que o Estatuto Social da Companhia seja, a todo tempo, compatível com o presente Acordo.

2.1.3.1. Na hipótese de conflito entre as disposições contidas no presente Acordo e aquelas contidas no Estatuto Social da Companhia, prevalecerão os termos do presente Acordo, e, tão logo verificada a divergência, a SIMPAR deverá convocar uma Assembleia Geral Extraordinária da Companhia para alterar a redação do Estatuto Social e eliminar o conflito identificado.

2.2. Ações Vinculadas ao Acordo. Sujeitam-se a este Acordo todas as Ações, títulos ou valores mobiliários conversíveis em (ou permutáveis por) Ações que sejam de propriedade dos Acionistas nesta data ou que venham a ser de propriedade dos Acionistas em data futura, por quaisquer motivos ou circunstâncias (“Ações Vinculadas”).

2.2.1. Transferência de Ações Vinculadas. Ressalvada a Transferência de Ações Vinculadas por um Acionista para suas Afiliadas (que, no caso da BNDESPAR, deverão obrigatoriamente fazer parte do Sistema BNDES), hipóteses nas quais os cessionários deverão assumir todos os direitos e obrigações do Acionista cedente previstos neste Acordo, a Transferência total ou parcial das Ações Vinculadas pelos Acionistas a Terceiros não implicará a Transferência dos direitos e obrigações do Acionista aos Terceiros adquirentes, de modo que os Terceiros não ingressarão neste Acordo.

2.3. Controle. As Partes declaram e reconhecem que o Controle da Companhia é exercido exclusivamente pela SIMPAR e que os direitos atribuídos à BNDESPAR neste Acordo têm por finalidade a proteção do investimento realizado pela

BNDESPAR na Companhia, de caráter minoritário e transitório, e não atribuem à BNDESPAR o Controle (nem sequer compartilhado) da Companhia.

3. DIREITOS POLÍTICOS DA BNDESPAR

3.1. Indicações da BNDESPAR. Durante a vigência deste Acordo, a SIMPAR obriga-se a exercer seus respectivos direitos de voto nas Assembleias Gerais e a orientar o exercício dos direitos de voto dos conselheiros não-independentes indicados pela SIMPAR para que a BNDESPAR tenha direito de indicar e ver eleito (e, ocasionalmente, substituir): (i) 1 (um) membro do Conselho de Administração da Companhia (“Conselheiro BNDESPAR”); (ii) 1 (um) membro do Comitê de Auditoria Estatutário da Companhia; e (iii) 1 (um) membro do Comitê Financeiro da Companhia (em conjunto, “Membros dos Comitês BNDESPAR”).

3.1.1. Qualificação Mínima – Conselheiro BNDESPAR e Comitê de Auditoria. O Conselheiro BNDESPAR e o Membro do Comitê BNDESPAR indicado para o Comitê de Auditoria deverão obrigatoriamente: (i) ser diretores estatutários de uma das empresas do Sistema BNDES; (ii) ser funcionários com mais de 10 (dez) anos de carreira em uma das empresas do Sistema BNDES; ou (iii) ser profissionais com experiência mínima de 10 (dez) anos em cargos de diretoria ou conselho de administração de empresas privadas com faturamento anual acima de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

3.1.2. Qualificação Mínima – Membro do Comitê BNDESPAR do Comitê Financeiro. O Membro do Comitê BNDESPAR indicado para o Comitê Financeiro deverá obrigatoriamente: (i) ser o Conselheiro BNDESPAR; (ii) ser o Membro do Comitê BNDESPAR indicado para o Comitê de Auditoria; (iii) ser diretor estatutário de uma das empresas do Sistema BNDES; ou (iv) ser funcionário de carreira de uma das empresas do Sistema BNDES com mais de 5 (cinco) anos de carreira em uma das empresas do Sistema BNDES ou com mais de 7 (sete) anos de carreira em cargos compatíveis com a competência do Comitê Financeiro fora do Sistema BNDES.

3.1.3. Conselheiro Independente. Para fins do Regulamento do Novo Mercado, os Acionistas entendem que o Conselheiro BNDESPAR se enquadra como um conselheiro independente, pois ele pode exercer livremente seu direito de voto nas reuniões do Conselho de Administração.

3.2. Voto Múltiplo. Não obstante a obrigação prevista na Cláusula 3.1 acima, na hipótese de a eleição para o Conselho de Administração ser realizada pelo processo de voto múltiplo, nos termos do art. 141 da Lei das S.A., os Acionistas comprometem-se a alocar todos os seus votos da seguinte forma:

(i) Os Acionistas Controladores alocarão seus votos para garantir a eleição da maioria dos membros do Conselho de Administração por membros não-independentes indicados pelos Acionistas Controladores;

(ii) A BNDESPAR alocará os seus votos para garantir a eleição do Conselheiro BNDESPAR;

(iii) Caso os votos da BNDESPAR não sejam suficientes para eleger o Conselheiro BNDESPAR, os Acionistas Controladores alocarão seus votos excedentes do item (i) no Conselheiro BNDESPAR até garantir sua eleição;

(iv) Caso os votos da BNDESPAR sejam suficientes para eleger o Conselheiro BNDESPAR, a BNDESPAR alocará seus eventuais votos excedentes para a eleição de 1 (um) conselheiro independente indicado pelos Acionistas Controladores; e

(v) Uma vez cumpridos os itens acima, os Acionistas Controladores poderão alocar livremente os seus votos.

3.2.1. Aumento do Número de Conselheiros. Caso a eleição para o Conselho de Administração seja realizada com a adoção do procedimento de voto múltiplo, os Acionistas se comprometem a tomar todas as medidas necessárias para eleger o Conselheiro BNDESPAR, inclusive por meio da aprovação, na mesma Assembleia Geral ou, não sendo possível fazê-lo na mesma Assembleia Geral, em até 60 (sessenta) dias, do aumento da quantidade total de conselheiros a serem eleitos em uma determinada eleição. Para evitar dúvidas, ainda que um conselheiro seja eleito pelos acionistas minoritários da Companhia, por meio de votação em separado, a SIMPAR continuará obrigada a eleger o Conselheiro BNDESPAR, nos termos da Cláusula 3.1 acima e, se necessário, deverá aprovar o aumento da quantidade total de conselheiros a serem eleitos, de modo a acomodar a eleição do Conselheiro BNDESPAR.

3.2.2. Vedação de Pedido de Voto Múltiplo. Os Acionistas se obrigam a não requerer a adoção do processo de voto múltiplo ou eleição em separado, nos termos do art. 141 da Lei das S.A., para eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia.

3.3. Vacância. Em caso de falecimento, invalidez, aposentadoria, demissão, afastamento, destituição pela BNDESPAR ou qualquer outra hipótese de vacância do assento ocupado pelo Conselheiro BNDESPAR ou por um dos Membros dos Comitês BNDESPAR, conforme aplicável, a BNDESPAR terá o direito de indicar e ver eleita, no prazo de até 60 (sessenta) dias, outra pessoa para preencher tais vagas até o término do mandato, observada esta Cláusula 3.

3.4. Acesso à Informação. Desde que cumprida a obrigação de confidencialidade prevista na Cláusula 5, o Conselheiro BNDESPAR poderá solicitar ao Presidente do Conselho de Administração, de forma razoável, quaisquer informações de natureza societária, operacional e financeira da Companhia e de quaisquer de suas Controladas de modo a permitir, entre outras finalidades, a observância do disposto no art. 1º, § 7º, da Lei nº 13.303/2016.

3.4.1. Modo de Solicitação. As solicitações de informação deverão ser realizadas por correspondência eletrônica endereçada ao Presidente do Conselho de Administração da Companhia, com antecedência mínima de 15 dias e de maneira que não prejudique o curso normal das atividades da Companhia.

3.4.2. A SIMPAR compromete-se a instruir os conselheiros não-independentes por ela indicados a apoiar as solicitações de informação do Conselheiro BNDESPAR.

4. OPÇÃO DE COMPRA

4.1. Opção de Compra. Caso, cumulativamente: (i) a Companhia delibere e realize uma oferta pública de distribuição primária ou primária e secundária de Ações em qualquer caso com exclusão total ou parcial do direito de preferência, nos termos do artigo 172 da Lei das S.A., e do direito de prioridade previsto na regulamentação da CVM (“Oferta Pública”), de modo que a Oferta Pública possa gerar uma diluição da participação dos acionistas da Companhia; (ii) a BNDESPAR submeta uma ordem de compra a mercado (ainda que com indicação de um preço máximo) no âmbito da Oferta Pública para subscrever Ações em montante suficiente para a manutenção da participação percentual da BNDESPAR no capital social da Companhia; e (iii) a referida ordem de compra seja rejeitada, parcialmente atendida, inclusive em razão da aplicação de critérios de alocação ou rateio, ou, ainda que atendida, não permita a manutenção da participação percentual da BNDESPAR no capital social da Companhia, a BNDESPAR fará jus a uma opção de compra, exercível em face da SIMPAR, tendo por objeto a quantidade de Ações necessárias para recompor a participação societária da BNDESPAR no capital social da Companhia no dia imediatamente anterior à liquidação da Oferta Pública (“Ações Opção de Compra”), de modo a assegurar que a BNDESPAR não sofra uma diluição em decorrência da Oferta Pública, mantendo o mesmo percentual de participação no capital social da Companhia que detinha imediatamente antes da realização da liquidação da Oferta Pública (“Opção de Compra”).

4.1.1. Obrigação de Transferir Ações Opção de Compra. Caso a Opção de Compra seja exercida pela BNDESPAR, a SIMPAR ficará obrigada a Transferir à BNDESPAR, e a BNDESPAR ficará obrigada a adquirir da SIMPAR, a totalidade das Ações Opção de Compra, livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, pelo Preço da Opção de Compra.

4.1.2. Cálculo das Ações Opção de Compra. Para fins de esclarecimento, na hipótese de a Oferta Pública incluir uma oferta pública de distribuição secundária de Ações, a quantidade de ações objeto da Opção de Compra será calculada exclusivamente com base na parcela primária da Oferta Pública, desconsiderando-se, para todos os fins, a parcela secundária.

4.1.3. Não Submissão de Ordem a Mercado. Para fins de clareza, caso a BNDESPAR não submeta uma ordem de compra a mercado no âmbito da Oferta Pública para subscrever Ações em montante suficiente para a manutenção da participação percentual da BNDESPAR no capital social da Companhia, ou caso o preço por ação definido no procedimento de precificação da Oferta Pública seja superior ao preço máximo indicado pela BNDESPAR, a BNDESPAR não fará jus à Opção de Compra.

4.2. Preço da Opção de Compra BNDESPAR. As Ações Opção de Compra deverão ser adquiridas pelo mesmo preço por ação definido na Oferta Pública (“Preço da Opção de Compra”).

4.3. Notificação de Exercício da Opção de Compra BNDESPAR. Caso a BNDESPAR opte por exercer a Opção de Compra, deverá enviar uma notificação escrita à SIMPAR no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de liquidação da Oferta Pública, manifestando o exercício da Opção de Compra e informando: (i) a quantidade de Ações Opção de Compra a serem adquiridas, acompanhada da respectiva memória de cálculo; e (ii) o valor final do Preço da Opção de Compra (“Notificação de Exercício da Opção de Compra”).

4.4. Pagamento do Preço e Transferência das Ações. O Preço da Opção de Compra será pago em moeda corrente nacional, à vista, mediante transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis para a conta bancária de titularidade da SIMPAR a ser indicada após o envio da Notificação de Exercício da Opção de Compra. A Transferência das Ações Opção de Compra pela SIMPAR à BNDESPAR, em decorrência do exercício da Opção de Compra, e o pagamento do Preço da Opção de Compra pela BNDESPAR à SIMPAR, deverão ocorrer na mesma data, em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da Notificação de Exercício da Opção de Compra pela SIMPAR, reputando-se, neste momento, perfeita e acabada a Transferência das Ações Opção de Compra.

4.4.1. Cooperação. A SIMPAR e a BNDESPAR se comprometem, desde já, a tomar todas as medidas necessárias para formalizar a Transferência das Ações Opção de Compra e o pagamento do Preço da Opção de Compra.

5. CONFIDENCIALIDADE

5.1. Confidencialidade. A BNDESPAR obriga-se a tratar como confidenciais todas as Informações Confidenciais recebidas ou obtidas em virtude do presente Acordo e/ou como decorrência de sua participação direta ou indireta na Companhia.

5.1.1. Informações Confidenciais. Para fins deste Acordo, será considerada “Informação Confidencial” toda informação revelada, seja por escrito ou verbalmente, pela Companhia, direta ou indiretamente por meio de seus Representantes, Afiliadas ou Representantes de suas Afiliadas (que, para os fins deste Acordo, serão considerados como remetentes de qualquer Informação Confidencial em nome da Companhia) à BNDESPAR. O termo Informação Confidencial abrange toda a informação escrita, verbal ou de qualquer outro modo, tangível ou intangível, apresentada, independentemente de estarem identificadas ou não como confidenciais, incluindo, mas não se limitando a: informações técnicas, financeiras, comerciais, societárias, contábeis, contratuais, estratégicas, jurídicas, segredos comerciais e know-how, e demais informações sensíveis relativas aos negócios, instalações, produtos, técnicas e processos, incluindo, sem limitação, demonstrações, projeções, equipamentos, modelos, amostras de qualquer tipo, programas de computador, instalações, especificações, diagramas de circuito ou desenhos, planos de negócio, contratos, anotações, designs, desenhos, plano de negócios, conceitos de produtos, amostras de ideia, software, banco de dados de clientes e fornecedores e seus preços e custos, e/ou relatórios, dentre outras; a que a BNDESPAR venha a ter acesso, conhecimento ou que venha a lhe ser confiada, em relação aos negócios e operações da Companhia e/ou das suas Afiliadas.

5.1.2. Não serão consideradas confidenciais as informações que:

- (i) foram ou tenham sido desenvolvidas de forma independente pela BNDESPAR, sem o uso ou referência às Informações Confidenciais;
- (ii) já estavam na posse da BNDESPAR antes de sua divulgação, desde que a revelação de tal informação para a BNDESPAR não tenha violado qualquer obrigação de confidencialidade de conhecimento da BNDESPAR;
- (iii) sejam de domínio público ou estejam geralmente disponíveis ao público antes ou no momento da divulgação ou que posteriormente se tornem de domínio público ou disponíveis ao público, exceto por resultado de violação ao disposto neste Acordo pela BNDESPAR;
- (iv) forem legalmente reveladas por Terceiro à BNDESPAR, desde que se tenha conhecimento que tal revelação pelo Terceiro não viole qualquer obrigação de confidencialidade de conhecimento da BNDESPAR; ou

(v) forem divulgadas por força de Lei ou por ordem de Autoridade Governamental.

5.1.3. Representantes. A BNDESPAR tomará medidas razoáveis para que os seus Representantes (inclusive o Conselheiro BNDESPAR e os Membros dos Comitês BNDESPAR) cumpram o disposto neste Acordo. Para todos os fins e efeitos legais, a BNDESPAR será solidariamente responsável com os Representantes por quaisquer danos devidamente apurados e reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado causados à Companhia pela divulgação ou uso não autorizado das Informações Confidenciais ou qualquer outra inobservância dos termos e condições estabelecidos neste Acordo.

5.2. Proteção das Informações Confidenciais e/ou Sensíveis. Para proteger as Informações Confidenciais contra divulgação não autorizada, a BNDESPAR concorda em utilizar o mesmo grau de cuidado que utiliza com relação às suas próprias informações confidenciais e segredos de negócio. Caso a BNDESPAR descubra qualquer divulgação não autorizada de Informações Confidenciais realizada por si própria ou por seus Representantes, a BNDESPAR deverá notificar a Companhia prontamente.

5.3. Divulgação de Informação Confidencial. Quaisquer Informações Confidenciais somente poderão ser divulgadas nos termos do item (v) da Cláusula 5.1.2 acima no limite do requerido pela Lei ou pela ordem da Autoridade Governamental, sendo certo que a divulgação das Informações Confidenciais deverá ser a mais restrita possível, de forma a atender a tal Lei ou ordem. Adicionalmente, a BNDESPAR deverá informar a Companhia com a maior brevidade possível acerca de tal divulgação.

5.3.1. A Companhia e a SIMPAR declaram que têm ciência de que a BNDESPAR e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES são entidades da Administração Pública Federal sujeitas a controle administrativo e poderão enviar aos órgãos de controle e fiscalização, incluindo-se o Tribunal de Contas da União (TCU), o Ministério Público Federal (MPF), a Controladoria-Geral da União (CGU), o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

5.4. Prazo Confidencialidade. Os compromissos de confidencialidade estabelecidos no presente Acordo permanecerão válidos durante todo seu prazo de vigência, e pelo prazo de 3 (três) anos a contar do término ou rescisão do presente Acordo ou da data em que a BNDESPAR deixar de deter participação, direta ou indireta, na Companhia.

6. OUTRAS OBRIGAÇÕES

6.1. Leis Anticorrupção. Os Acionistas comprometem-se a, enquanto forem acionistas da Companhia, cumprir integralmente todas as Leis Anticorrupção.

7. PRAZO E EXTINÇÃO

7.1. Prazo. O presente Acordo vigorará, a partir da data em que se tornar eficaz, até o que ocorrer primeiro entre: (i) 21 de maio de 2036; ou (ii) até que a BNDESPAR se torne titular de Ações representativas de menos do que 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia, observado que, para fins deste item “(ii)”, será desconsiderada a eventual diluição da BNDESPAR decorrente do exercício de opções de compra de Ações da Companhia outorgadas no âmbito de planos de remuneração baseados em Ações da Companhia atualmente em vigor.

7.2. Sobrevivência. Em qualquer hipótese de extinção deste Acordo, as seguintes cláusulas sobreviverão pelo período previsto no Acordo ou por tanto tempo enquanto houver qualquer direito a ser protegido e/ou pretensão a ser reclamada, conforme aplicável, desde que não estejam prescritos ou tenham decaído na forma da Lei aplicável ou deste Acordo: (i) Cláusula 5 (Confidencialidade); (ii) Cláusula 9 (Legislação Aplicável e Arbitragem); e (iii) Cláusula 10.6 (Notificações).

8. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES

8.1. Inadimplemento de Obrigações Não Pecuniárias. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 8.2 e 10.2, em caso de inadimplemento das obrigações previstas neste Acordo, qualquer Parte poderá notificar outra Parte (“Parte Inadimplente”), para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, pela Parte Inadimplente, de notificação a respeito do inadimplemento (“Prazo de Cura”), cumpra a obrigação ou recomponha a situação ao estado anterior, de tal forma que o ato impugnado resulte ineficaz.

8.1.1. Se qualquer obrigação não pecuniária prevista nas Cláusulas 3.1, 4.2 e 4.3 (Indicações da BNDESPAR e Voto Múltiplo) não for cumprida ou a recomposição da situação ao estado anterior não for efetivada no Prazo de Cura, ou os efeitos do ato praticado pela Parte Inadimplente forem de tal ordem que mesmo a recomposição ao estado anterior cause danos à Parte prejudicada, a Parte Inadimplente pagará à outra uma multa não compensatória no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de indenização suplementar, devidamente atualizado pela variação do IPCA, observado que, caso a Parte Inadimplente seja a Companhia, a multa a ser paga ao Acionista prejudicado será calculada da seguinte forma:

$$\text{Valor a ser pago pela Companhia} = \frac{M}{(1 - p)}$$

Onde:

‘M’ é o valor a ser pago pela Companhia ao Acionista, nos termos desta Cláusula; e

‘p’ é a participação acionária percentual detida pelo Acionista no momento em que a Companhia efetuar o pagamento da multa.

8.2. Inadimplemento de Obrigações Pecuniárias. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 10.2, caso qualquer pagamento devido nos termos deste Acordo não seja efetuado na data prevista ou, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, pela Parte Inadimplente, de notificação a respeito do inadimplemento, a Parte Inadimplente estará sujeita a uma multa moratória de 2% (dois por cento) do montante inadimplido, bem como à incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (sem prejuízo da remuneração ou indexação originalmente prevista para o pagamento), ambos em base *pro rata dies* com relação ao período situado entre a data em que o pagamento era devido e a data de efetivo pagamento. Caso o pagamento a ser realizado não tenha remuneração ou indexação já prevista neste Acordo, será atualizado pela variação do IPCA, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios acima referidos.

9. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

9.1. Legislação Aplicável. O presente Acordo, assim como a relação entre as Partes e a Companhia, e a resolução de qualquer conflito que direta ou indiretamente se relacione a este Acordo, serão regidos e interpretados em conformidade com as Leis da República Federativa do Brasil.

9.2. Arbitragem. Quaisquer Disputas decorrentes ou relacionadas a este Acordo, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, execução ou extinção, deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, de forma definitiva, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“Câmara”), de acordo com os termos do regulamento de arbitragem da Câmara (“Regulamento”) em vigor na data do pedido de instauração de arbitragem, com exceção das alterações aqui previstas. Qualquer controvérsia relacionada ao início da arbitragem será resolvida com base nos termos do Regulamento, e dirimida de forma final e vinculante pelos árbitros de acordo com esta Cláusula.

9.2.1. Remédios. As Partes acordam que a presente Cláusula valerá como “Cláusula Compromissória”, nos termos do artigo 4º da Lei de Arbitragem. As Partes se obrigam, para tanto, a firmar o respectivo termo de arbitragem e a acatar a sentença arbitral que vier a ser proferida relativa à Disputa em

questão, não se exigindo homologação judicial nem cabendo qualquer recurso contra ela, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos ao Tribunal Arbitral previstos no art. 30 da Lei de Arbitragem e eventual ação anulatória fundada no art. 32 da Lei de Arbitragem.

9.2.2. Normas Aplicáveis. Se as normas estabelecidas pelo Regulamento forem omissas sobre algum aspecto processual, deverão ser complementadas pelas disposições relevantes da Lei de Arbitragem.

9.2.3. Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral deverá ser formado por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pelo requerente e outro nomeado pelo requerido, na forma do Regulamento (“Tribunal Arbitral”). Havendo mais de um requerente, todos eles indicarão de comum acordo um único árbitro; havendo mais de um requerido, todos eles indicarão de comum acordo um único árbitro. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes envolvidas. Quaisquer omissões, recusas, litígios ou dúvidas quanto à indicação dos árbitros pelas Partes envolvidas ou à escolha do terceiro árbitro serão dirimidos pela Câmara.

9.2.4. Poderes do Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral poderá conceder as tutelas urgentes, provisórias e definitivas que entender apropriadas, inclusive as voltadas ao cumprimento específico das obrigações previstas neste Acordo. Qualquer ordem, decisão, determinação ou sentença proferida pelo Tribunal Arbitral será final e vinculante sobre as partes e seus sucessores, que renunciam expressamente a qualquer recurso. A sentença arbitral poderá ser executada perante qualquer autoridade judiciária que tenha jurisdição sobre as partes e/ou seus ativos. A sentença arbitral será definitiva e vinculante e as Partes desde já renunciam a qualquer direito de recorrer.

9.2.5. Consolidação. Caso duas ou mais Disputas surjam com relação ao presente Acordo, sua resolução poderá ocorrer por meio de um único procedimento arbitral. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, caberá à Câmara consolidar as referidas Disputas em um único procedimento arbitral, de acordo com o Regulamento. Depois da constituição do Tribunal Arbitral, a fim de facilitar a resolução de Disputas relacionadas, este poderá, a pedido de uma das Partes, consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro procedimento arbitral pendente que envolva a resolução de Disputas oriundas deste Acordo e/ou de outro documento relacionado a ele. O Tribunal Arbitral consolidará os procedimentos desde que: (i) os procedimentos envolvam as mesmas Partes; (ii) existam questões de fato e/ou de direito comuns entre eles; e (iii) a consolidação nessas circunstâncias não resulte em prejuízos decorrentes de atrasos injustificados para a solução de Disputas. A competência para determinar a consolidação dos procedimentos e conduzir o

procedimento consolidado será do primeiro Tribunal Arbitral constituído. A decisão de consolidação será final e vinculante sobre todas as Partes envolvidas nas Disputas e procedimentos arbitrais objeto da ordem de consolidação.

9.2.6. Lei Aplicável, Local e Idioma de Arbitragem. O local da arbitragem deverá ser a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser emitida. A legislação brasileira será aplicável à arbitragem e ao mérito da Disputa, sendo vedado o julgamento por equidade. O idioma da arbitragem será o português.

9.2.7. Confidencialidade da Arbitragem. Observado o disposto na Cláusula 9.2.7.1, as Partes e a Companhia comprometem-se a não divulgar (e a não permitir a divulgação de) quaisquer informações de que tomem conhecimento e quaisquer documentos apresentados na arbitragem que não sejam, de outra forma, de domínio público, quaisquer provas e materiais produzidos na arbitragem e quaisquer decisões proferidas na arbitragem, salvo se e na medida em que: (i) o dever de divulgar essas informações decorrer da Lei; (ii) a revelação dessas informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Governamental; (iii) essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à revelação pelas Partes ou por suas Afiliadas; ou (iv) a divulgação dessas informações for necessária para que uma das Partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei de Arbitragem. Toda e qualquer controvérsia relacionada à obrigação de confidencialidade será dirimida pelo Tribunal Arbitral de forma final e vinculante.

9.2.7.1. Princípio da Publicidade. As Partes reconhecem que eventual arbitragem de que a BNDESPAR participe deverá observar o princípio da publicidade, em cumprimento ao art. 2º, §3º, da Lei nº 9.307/1996.

9.2.8. Custos. Cada Parte envolvida na arbitragem arcará com os custos e as despesas a que der causa no decorrer da arbitragem e as Partes ratearão em partes iguais os custos e as despesas cuja causa não puder ser atribuída a uma delas. A sentença arbitral atribuirá à Parte vencida, às Partes na proporção em que suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade final pelo custo do processo. O Tribunal Arbitral não está autorizado a determinar o pagamento de honorários de sucumbência.

9.2.9. Recurso ao Processo Judicial. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer uma das Partes poderá solicitar medidas cautelares ou antecipações de tutela ao Poder Judiciário; quaisquer ações judiciais não serão interpretadas como uma renúncia ao processo de arbitragem. Após a formação do Tribunal Arbitral, as medidas cautelares ou antecipações de tutela serão apreciadas pelo Tribunal Arbitral, que poderá mantê-las,

reformá-las ou revogá-las. Qualquer medida cautelar ou antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário deverá ser prontamente notificada pela parte que requereu tal medida à Câmara.

9.2.10. Eleição de Foro Judicial de Apoio à Arbitragem. Cada uma das Partes e a Companhia mantêm o direito de ingressar com ação judicial para: (i) instituir o processo arbitral previsto neste Acordo; (ii) requerer as medidas cautelares ou antecipações de tutela solicitadas antes da constituição do Tribunal Arbitral; (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo a sentença arbitral; (iv) buscar a anulação da sentença arbitral, quando permitido por Lei; e (v) obter tutela específica das obrigações de fazer, de não fazer e/ou pagar que comportem execução imediata. Com exceção da execução da sentença arbitral ou ação de execução deste Acordo, que também poderá ser promovida perante qualquer foro competente, caso as partes ingressem com ação judicial nas demais circunstâncias acima, o foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, possuirá competência exclusiva, renunciando as Partes e a Companhia ao direito de ingressar com ação em qualquer outro foro.

9.2.11. Submissão das Partes e da Companhia à Jurisdição Arbitral. As Partes e a Companhia obrigam-se pela presente cláusula compromissória para todos os fins de direito.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Tributos. Observado o disposto no presente Acordo, todos os Tributos e despesas referentes a transferências, documentos, averbações, emolumentos cartorários, vendas, uso, registros e outros Tributos ou despesas devidas a qualquer Autoridade Governamental em relação aos negócios jurídicos previstos neste Acordo serão suportados pela Parte que for responsável pelo respectivo Tributo ou despesa nos termos da Lei aplicável a cada uma das Partes.

10.2. Execução Específica. As Partes obrigam-se a cumprir, formalizar e desempenhar suas obrigações sempre com estrita observância dos termos e condições estabelecidos no presente Acordo. As Partes, neste ato, reconhecem e acordam que todas as obrigações assumidas ou que possam vir a ser imputadas nos termos do presente Acordo estão sujeitas a execução específica nos termos do Código de Processo Civil e da Lei das S.A., sem prejuízo de, cumulativamente, poderem ser cobradas perdas e danos pela Parte que com elas tenha que arcar em decorrência do inadimplemento das obrigações pactuadas neste Acordo.

10.3. Sucessores. O presente Acordo vincula e beneficia as Partes, seus sucessores e cessionários a qualquer título.

10.4. Arquivamento e Averbação. Este Acordo será arquivado na sede da Companhia e a Companhia obriga-se a averbar os ônus decorrentes deste Acordo junto à instituição financeira responsável pelos serviços de escrituração das ações de emissão da Companhia e em quaisquer outros registros ou certificados representativos das Ações Vinculadas objeto deste Acordo.

10.5. Alterações. Qualquer alteração a este Acordo será realizada por meio de termo aditivo escrito, o qual somente será válido após assinado pelos Acionistas.

10.6. Notificações. Qualquer notificação entre as Partes somente poderá ser efetuada por e-mail ou por meio de correspondência registrada enviada para os endereços e pessoas indicados abaixo:

Se para SIMPAR ou para a Companhia:

Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 1.017, 10º andar, sala 1, Itaim Bibi,
CEP 04530-001

A/C: Denys Marc Ferrez e Juliana Sá Vieira Baiardi

E-mail: denys.ferrez@simpar.com.br e juliana.baiardi@simpar.com.br

Com cópia, que não servirá de notificação, para:

Spinelli Advogados

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, conjunto 1801

CEP 01452-000, São Paulo/SP

A/C: Sergio Spinelli Silva Junior, Hiram Pagano e Adriano Sasseron

E-mail: spinelli@spinelliadv.com.br, hpagano@spinelliadv.com.br e asasseron@spinelliadv.com.br

Se para BNDESPAR:

Avenida República do Chile, 100, 5º andar

CEP: 20031-917

Rio de Janeiro, RJ

Tel.: (21) 2172-8149

A/C: Superintendente da Área de Mercado de Capitais, Investimentos e Participações

E-mail: supamc@bndes.gov.br, marcolino@bndes.gov.br, spata@bndes.gov.br e camen@bndes.gov.br (ou outro e-mail que venha a ser informado por escrito pela BNDESPAR à Companhia)

10.6.1. Qualquer Parte poderá alterar as informações de contato e os endereços para os quais notificações deverão ser enviadas, mediante a notificação para as outras Partes por escrito de acordo com os termos desta Cláusula. Se a comunicação de alteração de informações de contato ou endereço não for feita, quaisquer notificações, avisos, consentimentos,

solicitações e/ou outras comunicações enviadas ao endereço mencionado no preâmbulo deste instrumento, ou a qualquer endereço que vier a ser notificado posteriormente por escrito, deverão ser considerados como sendo válidos e vinculantes para a Parte destinatária constante deste Acordo.

10.6.2. Todo e qualquer aviso, comunicação, notificação ou outra espécie de solicitação serão considerados entregues na data do seu efetivo recebimento ou entrega, desde que comprovados por aviso de recebimento escrito, confirmação ou outro comprovante do efetivo recebimento ou entrega aos endereços indicados acima.

10.7. Boa-fé. As Partes declaram, mútua e expressamente, que o presente Acordo foi celebrado respeitando os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de suas vontades, e em perfeita relação de equidade.

10.8. Interveniente Anuente. A Companhia, na qualidade de interveniente anuente, comparece no presente Acordo para: (i) demonstrar seu integral conhecimento dos termos e condições aqui estabelecidos e, quando for o caso, assegurar que tomará as providências necessárias para o integral cumprimento do pactuado neste Acordo; e (ii) assumir as obrigações que lhe incumbem especificamente dentro deste Acordo.

10.9. Cessão. Os direitos e obrigações das Partes com base neste Acordo somente poderão ser cedidos a Terceiros: (i) nos termos e condições previstos neste Acordo; ou (ii) mediante o consentimento prévio por escrito das demais Partes.

10.10. Renúncias. Nenhuma renúncia, extinção ou quitação deste Acordo, ou quaisquer dos termos ou disposições deste instrumento, serão vinculantes sobre qualquer Parte deste instrumento a menos que confirmado por escrito. Nenhuma renúncia por qualquer Parte deste instrumento de qualquer termo ou disposição deste Acordo ou de qualquer inadimplemento deste afetará tais direitos da Parte, após a tal data, de executar qualquer termo ou disposição ou de exercer qualquer direito ou medida no caso de qualquer outro inadimplemento, similar ou não.

10.11. Independência das Disposições. Se qualquer Capítulo, Cláusula, Anexo, termo ou disposição deste Acordo for declarado nulo ou inexecutável por qualquer tribunal de jurisdição competente, tal nulidade ou inexecutabilidade não deverá afetar quaisquer outros Capítulos, Cláusulas, Anexos, termos ou disposições deste Acordo, que permanecerão em pleno vigor e efeito. Os Acionistas deverão, de boa-fé, negociar e envidar seus melhores esforços a fim de alterar este Acordo de forma a deixá-lo o mais próximo possível da intenção original das Partes, em termos mutuamente satisfatórios.

10.12. Caráter Vinculante. O presente Acordo possui caráter vinculante e obriga as Partes e seus sucessores a concretizar e observar as disposições previstas neste Acordo.

10.13. Acordo Integral. Este Acordo constitui o acordo e entendimento integral entre as Partes sobre as matérias aqui previstas e substitui todos os acordos anteriores ou contemporâneos, orais ou escritos, comunicações, propostas e representações relativas às suas matérias e prevalece sobre quaisquer termos conflitantes ou sobre termos adicionais de qualquer citação, ordem, conhecimento ou qualquer entendimento similar anterior entre as Partes durante o prazo deste Acordo. Nenhuma modificação ou alteração deste Acordo será vinculante, a menos que por escrito e assinada por representantes devidamente autorizados de cada Parte.

10.14. Assinatura Eletrônica. As Partes reconhecem que este Acordo tem plena validade em formato eletrônico, sendo equiparado a documento físico para todos os efeitos legais, reconhecendo e declarando os signatários, à vista do disposto no § 2º do artigo 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que a assinatura deste Acordo em meio eletrônico, com certificados eletrônicos emitidos pela ICP-Brasil, é o meio escolhido de mútuo acordo por todas as Partes como apto a comprovar autoria e integridade do instrumento, e conferir-lhe pleno efeito legal, como se documento físico fosse. Todas as assinaturas apostas a este Acordo em meio eletrônico, na forma prevista nesta Cláusula, têm plena validade e são suficientes para a autenticidade, integridade, existência e validade deste Acordo. Fica também definido que, no caso de as Partes assinarem digitalmente este Acordo em um outro local, o local de celebração deste Acordo será, para todos os fins, a cidade indicada abaixo. Ainda, a data de celebração deste Acordo será, para todos os fins, considerada como a data deste instrumento, ainda que a última assinatura digital ou eletrônica de qualquer das Partes tenha ocorrido em data posterior. Nos termos da lei, os signatários declaram terem realizado pessoalmente o procedimento de validação da assinatura digital deste Acordo na plataforma selecionada, e o acesso aos seus e-mails foram feitos mediante o uso de senha pessoais e intransferíveis.

As Partes assinam o presente Acordo em via única de formato eletrônico.

São Paulo, 21 de maio de 2026

(Vide a seguir página de assinaturas)

(Página de assinatura do Acordo de Acionistas da JSL S.A. celebrado em 21 de maio de 2026)

Acionistas:

SIMPAR S.A.

Nome: Denys Marc Ferrez
Cargo: Vice-Presidente

Nome: Samir Moises Gilio Ferreira
Cargo: Diretor

BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR

Nome: Victor Furtado de Mattos
Rodrigues

Nome: Marcio Bernardo Spata
Cargo: Chefe de Departamento

Interveniente Anuente:

JSL S.A.

Nome: Guilherme de Andrade Fonseca
Sampaio
Cargo: Diretor

Nome: Samir Moises Gilio Ferreira
Cargo: Diretor

Testemunhas:

ANEXO 1.1

DEFINIÇÕES

“ <u>Acionista(s)</u> ”	tem o significado a ele atribuído no Preâmbulo.
“ <u>Ações</u> ”	significa todas as ações de emissão da Companhia, sejam elas existentes nesta data ou emitidas no futuro, de qualquer forma, durante a vigência deste Acordo.
“ <u>Ação Vinculada</u> ” ou “ <u>Ações Vinculadas</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 2.2</u> .
“ <u>Ações Opção de Compra</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 4.1</u> .
“ <u>Acordo</u> ”	tem o significado a ele atribuído no preâmbulo.
“ <u>Acordo de Investimento</u> ”	tem o significado a ele atribuído nos Considerandos.
“ <u>Afiliada</u> ”	significa, com relação a uma determinada Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, Controle, seja Controlada por ou esteja sob Controle comum com essa Pessoa. Adicionalmente, caso a Pessoa em questão seja um fundo de investimento, uma <i>limited partnership</i> ou outras entidades similares de investimento, nacional ou estrangeira (incluindo trusts), “ <u>Afiliada</u> ” também incluirá (i) a Pessoa que detiver a maior parte das cotas ou <i>interests</i> de tal fundo de investimento, <i>limited partnership</i> ou outra entidade similar de investimento ou for o principal beneficiário econômico de tal Pessoa, de modo a Controlar tal Pessoa; (ii) o gestor ou <i>general partner</i> , conforme o caso, de tal fundo de investimento ou <i>limited partnership</i> , bem como quaisquer Afiliadas de tal gestor ou de tal <i>general partner</i> ; (iii) quaisquer fundos de investimento ou <i>limited partnerships</i> que estejam sob Controle de qualquer das Pessoas indicadas no item (i) acima; e/ou (iv) qualquer Pessoa que seja Controlada por tais fundos de investimento ou <i>limited partnerships</i> .

“ <u>Assembleia Geral</u> ”	significa toda e qualquer assembleia geral, ordinária ou extraordinária, de acionistas da Companhia, nos termos da Lei das S.A.
“ <u>Aumento de Capital SIMPAR</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 2.1</u> do Acordo de Investimento.
“ <u>Autoridade Governamental</u> ”	significa qualquer autoridade, entidade, órgão regulador (e autorregulador) ou administrativo, departamento, comissão, conselho, agência ou órgão governamental de qualquer país, nação ou governo, seja em nível federal, estadual ou municipal, integrante do poder executivo, legislativo ou judiciário, seja da administração direta ou indireta, incluindo repartição diplomática, organismo autônomo governamental, organização internacional pública, tribunal, corte, juízo, órgão judicial, administrativo ou arbitral (incluindo árbitro único) ou outro com jurisdição sobre as Partes ou sobre a Companhia, bem como quaisquer bolsas de valores ou mercados de balcão organizados.
“ <u>B3</u> ”	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“ <u>BNDESPAR</u> ”	tem o significado a ele atribuído no Preâmbulo.
“ <u>Câmara</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 9.2</u> .
“ <u>CNPJ</u> ”	significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
“ <u>Código Civil</u> ”	significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	significa a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.
“ <u>Companhia</u> ”	tem o significado a ele atribuído no Preâmbulo.
“ <u>Conselheiro BNDESPAR</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 3.1</u> .
“ <u>Conselho de Administração</u> ”	significa o conselho de administração da Companhia.
“ <u>Controle</u> ” (incluindo os termos com significado correlato, tais como “ <u>Controladora</u> ”,	tem o significado a ele atribuído pelo artigo 116 da Lei das S.A., devendo, ainda, significar o poder de escolher a maioria dos administradores e gerir, dirigir ou direcionar a administração e gestão de uma Pessoa, seja (a) por meio da propriedade de

“ <u>Controlada por</u> ” e “ <u>sob Controle comum</u> ”)	participação societária; (b) por meio do direito de eleger a maioria do conselho de administração ou órgão de administração similar da Pessoa; (c) por contrato; ou (d) de qualquer outro modo. Em relação a um fundo ou carteira de investimento, também será considerado como Controle o poder discricionário de determinar (i) o voto a ser proferido por tal fundo ou carteira de investimento sobre as Ações Vinculadas e/ou demais valores mobiliários de sua titularidade; e (ii) a aquisição e disposição de Ações Vinculadas e/ou demais valores mobiliários por tal fundo ou carteira de investimento.
“ <u>CVM</u> ”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Dia(s) Útil(eis)</u> ”	significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que os bancos nas cidades de São Paulo, Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro não sejam obrigados a funcionar ou estejam autorizados a fechar pelas Leis aplicáveis.
“ <u>Diretoria</u> ”	significa a diretoria da Companhia.
“ <u>Disputa</u> ”	significa qualquer demanda, ação, processo, reclamação, investigação, autuação, inquérito, arbitragem, mediação ou outro tipo de ação ou processo, judicial, administrativo ou arbitral, de qualquer natureza.
“ <u>Futuros Aumentos de Capital JSL</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 5.6</u> do Acordo de Investimento.
“ <u>IPCA</u> ”	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
“ <u>JSL</u> ”	tem o significado a ele atribuído no Preâmbulo.
“ <u>Lei</u> ” ou “ <u>Legislação</u> ”	significa qualquer lei, norma jurídica, estatuto, regulamento, regra, ofício, diretriz, portaria, resolução, instrução, circular, decisão, ordem, determinação, decisão ou sentença judicial ou arbitral, instrução normativa, parecer de orientação, despacho (ainda que liminar ou interlocutório), decreto, solicitação ou exigência promulgada ou imposta por qualquer Autoridade Governamental, incluindo suas respectivas alterações posteriores.

“ <u>Leis Anticorrupção</u> ”	significa, conforme aplicável a cada Pessoa, qualquer legislação aplicável para prevenção e combate à corrupção, lavagem de dinheiro, improbidade administrativa ou outra infração similar, aplicável no Brasil, incluindo, mas não se limitando a, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), a Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90), a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (internalizada pelo Decreto nº 3.678/00), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683/2012).
“ <u>Lei das S.A.</u> ”	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
“ <u>Lei de Arbitragem</u> ”	significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
“ <u>Membros dos Comitês BNDESPAR</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 3.1</u> .
“ <u>Novo Mercado</u> ”	significa o segmento especial de listagem da B3 que estabelece regras diferenciadas de governança corporativa e divulgação de informações ao mercado a serem observadas, nos termos do Regulamento do Novo Mercado.
“ <u>Notificação de Exercício da Opção de Compra</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 4.3</u> .
“ <u>Oferta Pública</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 4.1</u> .
“ <u>Ônus</u> ” (incluindo os termos com significado correlato, tais como “ <u>Onerar</u> ”)	significa, com relação a determinado bem, direito ou ativo, todos e quaisquer ônus e gravames, incluindo de direitos reais de garantia, hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, restrições, direito de retenção, encargos, usufruto, direito de preferência, acordos de acionistas ou de sócios, acordos de voto ou acordos semelhantes, direitos para subscrição (incluindo direito de preferência ou primeira oferta), caução, ou qualquer restrição, parcial ou total, contratual, arbitral ou judicial, ao

pleno e livre uso, gozo ou fruição de tal bem, direito ou ativo (ou de qualquer dos atributos inerentes ou relativos a tal bem, direito ou ativo, tal como direitos patrimoniais ou políticos de ações ou quotas), seja em decorrência de Lei, contrato ou pretensões de qualquer outra natureza, incluindo, ainda, outras restrições ou restrições de natureza semelhante a qualquer dos anteriores, bem como reivindicações de qualquer natureza relacionadas a tais direitos.

“ <u>Opção de Compra</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 4.1</u> .
“ <u>Opção de Compra JSL</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 5.1</u> do Acordo de Investimento.
“ <u>Parte(s)</u> ”	tem o significado a ele atribuído no Preâmbulo.
“ <u>Parte Inadimplente</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 8.1</u> .
“ <u>Pessoa(s)</u> ”	significa qualquer pessoa, natural ou jurídica ou entidade não personificada, incluindo sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, consórcio, parceria, associação, joint venture, fundos de investimento e universalidade de direitos ou outra entidade ou organização, incluindo qualquer Autoridade Governamental.
“ <u>Prazo de Cura</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 8.1</u> .
“ <u>Preço da Opção de Compra</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 4.2</u> .
“ <u>Regulamento</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 9.2</u> .
“ <u>Representante</u> ”	significa, em relação a qualquer das Partes, seja no presente ou no futuro, seus sócios ou acionistas Controladores, empregados, conselheiros, diretores, subcontratados, contratados, assessores, consultores, representantes legais, procuradores, contadores, cotistas, investidores, auditores e Afiliadas, bem como os sócios ou acionistas Controladores, empregados, conselheiros, diretores, subcontratados, contratados, assessores, consultores, representantes legais, procuradores, contadores e auditores de tais Afiliadas.
“ <u>Reorganização Societária</u> ”	significa transformação, fusão, incorporação, incorporação de ações e cisão.

“ <u>SIMPAR</u> ”	tem o significado a ele atribuído no Preâmbulo.
“ <u>Sistema BNDES</u> ”	significa o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e suas subsidiárias integrais, incluindo a BNDESPAR e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.
“ <u>Terceiro</u> ”	significa qualquer Pessoa que não seja uma Parte.
“ <u>Transferência</u> ” (e suas variações substantivas ou verbais)	significa qualquer alienação, venda, transferência, cessão, permuta, doação, conferência ao capital, mútuo, constituição de usufruto, ou qualquer outra forma de disposição, onerosa ou não, direta ou indiretamente, inclusive por meio de ou em decorrência de incorporações (inclusive de ações), fusões, cisões ou outro tipo de reorganização societária.
“ <u>Tribunal Arbitral</u> ”	tem o significado a ele atribuído na <u>Cláusula 9.2.3</u> .
“ <u>Tributos</u> ”	significa quaisquer tributos, taxas, contribuições, encargos, tarifas, preços públicos ou lançamentos fiscais acessórios (incluindo juros, multas, penalidades, correção monetária e acréscimos impostos com respeito a esses) impostos por ou a serem pagos a qualquer Autoridade Governamental, incluindo impostos sobre a renda, retidos na fonte, sobre circulação, <i>ad valorem</i> , sobre valor agregado, de previdência social, sobre contribuições sociais, folha de pagamento, operações financeiras, bens móveis ou imóveis, licença de transferência, vendas, uso, relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prestação de serviços e outros tributos de qualquer tipo ou natureza, no Brasil ou no exterior.

ANEXO 1.2

NORMAS DE INTERPRETAÇÃO

Para todos os fins deste Acordo, exceto se de outra forma expressamente previsto: (i) sempre que grafados com letra inicial maiúscula, os termos definidos no Anexo 1.1 (*Definições*), quando não definidos em outras partes do Acordo, possuem os significados a eles atribuídos no referido Anexo, e incluem suas variações gramaticais, o plural bem como o singular, e qualquer gênero, salvo quando o contexto em que são empregados indicar claramente sentido diverso; (ii) referências ao Preâmbulo, “Considerandos”, Cláusulas, Capítulos ou Anexos devem ser entendidas como referências ao Preâmbulo, “Considerandos”, Cláusulas, Capítulos e Anexos deste Acordo, salvo se o contexto de outra forma exigir; (iii) os termos “inclusive”, “incluem” ou “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a” ou “exemplificativamente” e os termos “do presente”, “ao presente”, “pelo presente”, “no presente”, “nos termos do presente” e similares, quando utilizados neste Acordo, referem-se a este Acordo como um todo e não a um artigo ou cláusula em particular em que tais palavras aparecerem, salvo quando o contexto em que são empregados indicar claramente sentido diverso; (iv) referências a uma Pessoa são também referências a seus herdeiros, sucessores, beneficiários e cessionários permitidos; (v) os cabeçalhos, títulos e subtítulos incluídos no presente Acordo foram incluídos somente para fins de conveniência e referência, e não deverão limitar ou afetar, de qualquer forma, a interpretação dos itens, parágrafos, “Capítulos” ou “Cláusulas” a que se aplicam; (vi) as referências a quaisquer dispositivos da Lei devem ser interpretadas como referências a tais dispositivos conforme alterados, ampliados, consolidados ou reeditados, ou conforme suas formas de aplicação possam ser alteradas de tempos em tempos por outras regras, e deverão incluir quaisquer disposições das quais elas originaram (com ou sem alterações) regulamentos, instrumentos ou outras regras legais a que estejam subordinadas; (vii) as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, substituições e consolidações, exceto se de outra forma expressamente previsto; (viii) referências a qualquer período serão consideradas referências à quantidade de dias corridos, salvo disposição em contrário, sendo que todos os prazos ou períodos previstos neste Acordo serão contados excluindo-se a data do evento que causou o início desse prazo ou período e incluindo-se o último dia do prazo ou período em questão, conforme previsto no artigo 132 do Código Civil. Todos os prazos estabelecidos neste Acordo que se encerrarem em sábados, domingos ou feriados nacionais ou nas cidades de São Paulo – SP ou do Rio de Janeiro – RJ serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente; e (ix) as Partes reconhecem que participaram conjuntamente na negociação e redação deste Acordo com assessoria de advogados e a linguagem utilizada neste Acordo será considerada como linguagem escolhida pelas Partes para expressar seu acordo de vontade e intenções mútuas. Caso surja qualquer dúvida, questão ou ambiguidade quanto à intenção das Partes ou interpretação deste Acordo, este Acordo será interpretado

como se elaborado conjuntamente pelas Partes, e nenhuma presunção ou ônus de prova surgirá favorecendo ou desfavorecendo qualquer Parte em virtude da autoria de qualquer disposição aqui contida.